



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.940 - RS (2013/0001078-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALEX KLAIC E OUTRO(S)**
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo que não infirma todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, inadmitido o recurso em razão das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a não incidência dos enunciados sumulares.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de identidade fática entre o acórdão paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.940 - RS (2013/0001078-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALEX KLAIC E OUTRO(S)**
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo, ante a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias de multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Em sede de apelo defensivo o Tribunal *a quo* reduziu a pena de multa para 550 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, ao argumento de negativa de vigência ao art. 619 do CPP, violação dos artigos 41, 157, 159, § 3º, 160, 564, III, “b” e IV, 384 e 395, 396, II e VII, todos do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 33, 48 e 50 da Lei nº 11.343/06 e art. 17 do Código Penal. A tal recurso foi negado seguimento, em face da incidência da Súmula nº 7, bem como pelo fato de a decisão se encontrar em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83).

Interposto agravo, o então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, não conheceu do recurso (e-STJ fls. 872/875).

No regimental, sustenta a defesa, em resumo, que não se aplica à hipótese o enunciado sumular 182/STJ, uma vez que as razões recursais foram elaboradas em oito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópicos e, em todos, foram atacados os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, afirma o agravante que foi realizado o cotejo fático entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.940 - RS (2013/0001078-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista a aplicação do enunciado sumular 182/STJ.

No presente regimental, o agravante procurou demonstrar que o exame do recurso especial não necessitaria de reexame de provas, bem como o dissídio jurisprudencial encontrava-se demonstrado.

Em que pese o esforço da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ei-la:

"O recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica dos termos da decisão agravada.

Isso porque a decisão que negou de seguimento ao recurso especial apontou os seguintes fundamentos para tanto: pretensão de reexame de prova e não simples valoração da prova dos autos (Súmula nº 7), ao alegara violação de alguns dispositivos e o entendimento consolidado deste Superior Tribunal no mesmo sentido que o acórdão do Tribunal de origem (Súmula nº 83).

Todavia, nenhum desses argumentos foi especificamente refutado nas razões do agravo, uma vez que o recorrente se limitou a reforçar os argumentos trazidos no recurso especial, de sorte a não explicar de que forma o reexame das provas e a ausência de divergência jurisprudencial, que basearam a decisão agravada, poderiam ser afastadas quando do julgamento deste agravo.

Dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei 12.322/2010) que o Tribunal Superior não poderá conhecer de agravo que deixou de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim já decidiu reiteradamente esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado. A esse respeito: **"Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"** (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (Original sem destaques - AgRg no AREsp 392.653/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. [...].

3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Por último, o recorrente alega que a decisão agravada deixou de apreciar o recurso especial sob o viés da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial no que se refere às interceptações telefônicas.

No entanto, “quanto à interposição pela alínea “c”, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015). Do mesmo modo, “de acordo com a jurisprudência desta Casa, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se aplica indistintamente às alíneas a e c do permissivo constitucional” (AgRg no REsp 1224895/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). Considerando que o Tribunal a quo negou seguimento ao apelo excepcional com base nas duas súmulas, está explicada a razão de não obter analisado explicitamente o suposto dissídio jurisprudencial sobre o tema.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0001078-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 275.940 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 156129020088210016 1620800015612 20800010114 20800015612 4201865220128217000
5628025020128217000 70047802756 70049852320 70051135937 70052562030

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
CRISTIANO BERGER SANDER
ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOALVECIR WINCKLER DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.